

- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*
- g) medicinas alternativas;*
- h) higiene, educação e assistência sanitária;*
- i) atividades médicas;*
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;*
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e*
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.*

A autora traz o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio, aos pacientes que necessitarem, através da rede pública municipal de saúde, com a seguinte justificativa:

A proposição em tela tem por objetivo garantir o fornecimento através da rede pública municipal de saúde, kits completos de oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio aos pacientes que necessitarem. A insuficiência respiratória crônica costuma ser a fase final de diversas enfermidades respiratórias. Os pacientes que vivem com hipoxemia que é a baixa concentração de oxigênio no sangue arterial, apresentam importante comprometimento físico, psíquico e social com deterioração da qualidade de vida, frequentemente de forma importante. O uso de oxigenoterapia domiciliar aumenta a sobrevida de pacientes com insuficiência respiratória e permite uma melhor qualidade de vida. Assim, muitos pacientes fazem uso desta modalidade terapêutica e os sistemas de saúde devem assumir este compromisso, visando aumentar sua sobrevida e retirar os custos desta assistência, pela minimização das complicações clínicas e porque na maioria das vezes o paciente e seus familiares não possuem condições de arcar com as despesas impostas a esse tratamento. O Município de Unaí atualmente fornece o cilindro com o oxigênio, mas o paciente precisa arcar com os demais equipamentos que são essenciais para o funcionamento do mesmo, e os valores são altos, prejudicando muito as pessoas que não tem condições. Dessa forma, o Município deve fornecer o tratamento na sua totalidade, sem que o paciente precise arcar com qualquer despesa referente a esse procedimento.

Contudo, o projeto não merece prosperar pelos seguintes motivos:

Os artigos 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais preveem que:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

E a Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Assim, a norma citada prevê que é competência privativa do Prefeito (art. 96, inciso XIV) dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Com relação ao projeto tem-se que a determinação ao Executivo em celebrar ato tipicamente administrativo é inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal e invade matéria de competência do Poder Executivo, a qual sequer demanda iniciativa de lei por parte deste último para a sua consecução.

A matéria prevista na referida proposição sob análise se insere no rol da chamada “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva da administração tem-se o seguinte trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ademais, o projeto de lei em tela, impõe algumas obrigações específicas a órgãos e agentes do Executivo. Tem-se se manifestado reiteradamente o STF:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM O JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Assim, nesse ponto, o Projeto proposto pela Vereadora, salvo melhor juízo, interfere na gestão do Poder Executivo e cria obrigações para a Administração, o que viola o princípio da reserva da Administração.

2.1. Da Diligência:

A requerimento do Vereador Alino Coelho, esta Comissão converteu o Projeto em diligência para que a secretaria municipal e estadual de saúde esclarecesse alguns pontos para que o

relator fosse orientado e tirasse sua conclusão referente à oportunidade e conveniência deste Projeto.

Assim, após cumprimento da diligência, por meio de esclarecimento, presencialmente, por parte da Secretária de Saúde, a Senhora Denise Aparecida, na 3ª Reunião Extraordinária desta Comissão, da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada em 23 de março de 2021, que apontou a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que cria o sistema único de saúde, e o Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, como sendo um parâmetro, onde fica claro que o serviço de saúde é garantido a todo cidadão que der entrada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, não podendo ser recusado pelo Município e que o Município, atualmente, já disponibiliza o oxigênio para o paciente quando o médico recomendar.

Sendo assim, este relator é contrário ao Projeto sob comento, nos termos dos esclarecimentos acima descritos, pela inviabilidade averiguada, e ainda, considerando o princípio constitucional da separação dos poderes e o fato de este mesmo Projeto já ter sido apreciado na legislatura passada, Projeto de Lei n.º 37/2020.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, voto contrário ao Projeto de Lei n.º 7/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de março de 2021.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado